



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 4.440/2026 – AEBB/PGE

RO-El nº 0601275-92.2026.6.26.0000 – SÃO PAULO/SP

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Claudinei Alves dos Santos

Eleições 2026. Deputado Federal. Recurso Ordinário Eleitoral. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Impedimento constitucional à elegibilidade. Art. 17, § 4º, da CF/88.

A Constituição Federal interdita a instrumentalização de qualquer espécie de organização criminosa para acesso às estruturas do poder político.

Na espécie, há fartos elementos indicativos da atuação do candidato em organização criminosa. A incidência do impedimento decorre diretamente de situação fática vedada pelo art. 17, § 4º, da Constituição, e não da formação de culpa na jurisdição penal.

Aplicação do art. 17, § 4º, da Carta Magna – dispositivo de eficácia plena –, conforme precedente firmado pelo TSE no RESpEl nº 0600242-56.2024/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSSE de 20.12.2024.

Provimento do recurso.

**Trata-se de recurso ordinário eleitoral interposto pelo
Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional**

RLS/JGOM/B.01.1

Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Claudinei Alves dos Santos ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026.

Na origem, o **Ministério Público Eleitoral** ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura, apontando restrição à elegibilidade do candidato com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição, diante de elementos indicativos de envolvimento com o crime organizado. Destacou o recebimento de denúncia na Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176 pelos crimes de comando de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em contexto relacionado ao tráfico de drogas e à vinculação com facção criminosa. Mencionou, ainda, a existência de ações penais em trâmite por crimes contra a ordem econômica e porte ilegal de arma de fogo. Citou, por fim, a condenação do candidato por abuso de poder econômico nas eleições de 2016 (AIJE nº 0000576-49.2016.6.26.0341), lastreada em investigação criminal sobre envolvimento com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O TRE/SP, por maioria¹, julgou a impugnação improcedente e deferiu o registro do candidato, por considerar que a aplicação do art. 17, § 4º, da Constituição para obstar o registro de candidatura pressupõe condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que reconheça o vínculo com o crime organizado, não sendo suficientes, para esse fim, ações penais em curso ou referências

1 Vencidos os votos dos Desembargadores Eleitorais Mairan Maia Júnior e Roberto Maia.

fáticas constantes de ações eleitorais anteriores. O acórdão traz a seguinte ementa²:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026, impugnado sob alegação de inelegibilidade decorrente de suposta vinculação com organização criminosa, com fundamento no art. 17, § 4º, da Constituição Federal. A informação do órgão técnico aponta diversas decisões de rejeição de contas pelo TCE/SP e a existência de diversos processos cíveis e criminais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que aplicaram unicamente sanções pecuniárias ao candidato atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990; e (ii) se a vedação constitucional de utilização de organizações paramilitares ou análogas (art. 17, § 4º, da CF/1988) pode ser aplicada sem provimento judicial condenatório definitivo ou colegiado que reconheça o vínculo com facção criminosa.

III. Razões de Decidir

3. As rejeições de contas relativas a convênios do terceiro setor aplicaram exclusivamente multas individuais ao ex-prefeito, sem imputação de débito pessoal nem comprovação de dolo específico voltado ao

2 Id. 179565083

enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, configurando a ressalva do art. 1º, § 4º-A e § 4º-B, da LC nº 64/1990.

4. A aplicação direta do art. 17, § 4º, da Constituição Federal para obstar a candidatura exige a comprovação do vínculo com o crime organizado por meio de título penal condenatório transitado em julgado ou proferido por órgão colegiado, não bastando a existência de inquéritos em andamento ou menções fáticas contidas em ações eleitorais pretéritas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do registro de candidatura.

Tese de julgamento: 1. A condenação por contas julgadas irregulares sancionada exclusivamente com multa e sem imputação de débito pessoal não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990. 2. A vedação do art. 17, § 4º, da Constituição Federal para obstar registro de candidatura fundado em integração a organização criminosa exige pronunciamento penal condenatório colegiado ou transitado em julgado.

Nas razões do **recurso ordinário**, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o art. 17, § 4º, da Constituição constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, cuja incidência para impedir candidatura vinculada ao crime organizado independe de condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Enfatiza que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do TSE, que, nas eleições de 2024, teria admitido a aplicação do dispositivo com base em elementos probatórios robustos de ligação com milícias e facções criminosas, independentemente de condenação.

Reitera que, no caso, há conjunto probatório indicativo da vinculação do candidato à facção criminosa, ressaltando a Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176, na qual foi recebida denúncia pelos crimes de comando de organização criminosa e lavagem de dinheiro, e o REspEl nº 0000576-49.2016.6.26.0341, em que houve condenação definitiva por abuso de poder econômico decorrente de financiamento ilícito de campanha, cuja investigação de origem também envolvia apuração de lavagem de dinheiro relacionada à facção. Menciona, ainda, a Ação Penal nº 0000903-51.2013.8.26.0108, por crime contra a ordem econômica, e a Ação Penal nº 0000874-39.2023.8.26.0176, na qual houve condenação em primeiro grau por crime relacionado a arma de fogo de uso restrito com numeração raspada.

Nas **contrarrazões**, o recorrido sustenta não haver prova concreta de sua vinculação ao crime organizado, mas apenas investigações, ações penais pendentes e suspeitas pretéritas, algumas das quais teriam sido afastadas no curso das apurações. Alega que a aplicação do art. 17, § 4º, da Constituição exige comprovação efetiva do vínculo com organização criminosa, não sendo suficientes elementos indiciários sem condenação penal. Aduz, ainda, que os precedentes do TSE invocados pelo recorrente se referem a situações distintas, envolvendo milícias armadas, controle territorial, violência ou coação de eleitores. Requer, assim, a manutenção do deferimento do registro de candidatura.

Vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

- II -

A Constituição estabelece, no art. 17, § 4º, que “*é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar*”. A finalidade desse dispositivo, na visão da Procuradoria-Geral Eleitoral, transcende a preservação da organização interna dos partidos, alcançando a efetiva proteção da liberdade e da autenticidade do processo eleitoral contra a apropriação de suas estruturas por organizações alheias à ordem democrática.

Não por outro motivo, em caso no qual se questionava a possibilidade de obstar o registro de candidatura de pretendente que se entendeu vinculado a estrutura criminosa – REspEl nº 0600242-56.2024/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13.12.2024 –, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a Constituição, por meio da vedação mencionada,

(...) não permite que os partidos políticos se utilizem de organização paramilitar ou de mesma natureza sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos (MS nº 266-03/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 4.10.2007, DJe de 19.12.2008).³

3 Id. 163247307, daqueles autos. Grifos acrescentados.

De acordo com a tese fixada no referido julgado, “a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere (...) impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de **todo e qualquer grupo criminoso organizado**”. Infere-se assim que o óbice constitucional abrange as mais diversas formas de criminalidade organizada, inclusive as de colarinho-branco ou sem poderio bélico, bastando a sua capacidade de comprometer a higidez do pleito.

Sublinhe-se que a vedação do art. 17, § 4º, da Constituição, segundo a tese fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, operando como impedimento direto à candidatura, isto é, sem a necessidade de qualquer mediação ou conformação legislativa. Trata-se de norma incumbida de salvaguardar a própria integridade do regime democrático.

No caso dos autos, o candidato responde à Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176⁴, na qual lhe é atribuído o comando de organização criminosa dedicada à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. A acusação imputa-lhe 130 atos de lavagem por meio de interpostas pessoas (“laranjas”) e familiares, incluindo a aquisição e gestão disfarçada de postos de combustíveis e o registro de patrimônio de alto valor em nome de terceiros. A acusação destaca, ainda, o direcionamento de parte desses recursos ilícitos ao financiamento de

4 Id. 179565015.

suas campanhas eleitorais, estratégia voltada à conquista de poder político e à consequente proteção das atividades da facção criminosa.

O histórico criminal do candidato – inclusive os elementos indicativos de seu pertencimento à facção criminosa PCC – foi assim narrado na denúncia da referida ação penal⁵:

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, conhecido por Ney Gordo ou Ney Santos, desde muito jovem, mereceu atenção dos órgãos policiais e de persecução, por haver indicativos de que ele era e é **membro do Primeiro Comando da Capital - "PCC"**. Por conta disso, diversos órgãos policiais, o Ministério Público, o COAF sempre voltaram suas atenções a ele, havendo sempre investigações que o ligam à facção criminosa e notadamente ao tráfico de drogas.

O seu envolvimento com o crime é patente e se verifica desde a época em que ele tinha **apenas dezenove anos**, quando foi **preso em flagrante delito pela prática de receptação dolosa e formação de quadrilha**, delito pelo qual foi condenado (ver FA acostada a fls. 79/83 - Processo n. 484/999 - Taboão da Serra).

Mais tarde, em 2003 foi **preso em flagrante delito pela prática de roubo a Banco**, na cidade de Marília, ficando custodiado até 29 de julho de 2005, oportunidade em que foi agraciado com livramento condicional. Condenado em Primeiro Grau, foi absolvido por falta de provas em sede recursal (processo n. 20.265/2003 - 2a Vara Criminal de Marília).

A partir dessa breve passagem pelo sistema penitenciário, CLAUDINEI constituiu fortuna de forma relâmpago, enveredando-se para a área política e candidatando-se para cargos públicos (disputou o cargo de vereador por Embu das Artes em 2012, para o qual foi eleito, Deputado Federal em 2010 e finalmente

5 Id. 179565015.

Prefeito em 2016, para o qual obteve o maior número de votos).

Contudo, como se verifica dos autos, após sua saída do sistema prisional, os órgãos policiais e o Ministério Público continuaram a receber recorrentemente **informações e notícias de que CLAUDINEI é membro do PCC e que sua fortuna é constituída essencialmente de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.**

Por este motivo, em 2010, a DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ENTORPECENTES - DISE, da Delegacia Seccional de Polícia de Taboão da Serra, iniciou uma competente investigação sobre a participação de CLAUDINEI ALVES na facção criminosa PCC e na traficância de entorpecentes na região Oeste de São Paulo perpetrada direta ou indiretamente por ele.

E o inquérito policial nº 80/2010-SIG, presidido pelo competente Delegado de Polícia, Dr. Raul Gadoy Neto, amealhou provas e indícios de que **CLAUDINEI ALVES era efetivamente o responsável pela venda de drogas em parte considerável da região Oeste do estado.**

(...)

Como dissemos, os órgãos policiais, o Ministério Público e outros órgãos de Controle recebem constantemente informações e "denúncias" que CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS é líder do PCC, que tem por atividade precípua e principal o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em abril de 2016, instaurou-se Procedimento Investigatório e Criminal neste Núcleo de Atuação Especial para apurar a prática de crime por membros do Primeiro Comando da Capital e mais uma vez CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS é indicado como membro do PCC e responsável pelo tráfico de drogas (portaria acostada a fls. 84/89).

Neste sentido, cumpre mencionar que, no dia 15 de agosto de 2010, a Polícia Militar recebeu informação anônima que após o comício que era realizado no Jardim Santa Edwiges por CLAUDINEI ALVES, então candidato a Deputado Federal, seria distribuída maconha para os espectadores, sendo destacadas viaturas para o local que identificaram um veículo suspeito conduzido por JOSÉ MARIA MOREIRA GOMES, o qual foi preso em flagrante delito com 35 quilogramas de Maconha.

Na ocasião, JOSÉ MARIA, ao ver a aproximação dos policiais, tentou se evadir, mas foi detido logo em seguida, apreendendo-se, **no interior do veículo utilizado pela campanha de Ney Santos, 40 TIJOLOS DE MACONHA.** JOSÉ MARIA foi processado e condenado pela prática de tráfico de drogas e outro inquérito policial foi iniciado para verificar a relação da droga com CLAUDINEI ALVES.

(...)

Mas não é só. Nota-se pelos documentos juntados nesse Procedimento Investigatório Criminal que o principal "testa de ferro" e um dos primeiros a emprestar o nome para que as empresas, valores e bens fossem colocadas em seu nome foi RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, cujos indícios também o indicam como responsável direto ou indireto pelas atividades relacionadas com o tráfico de drogas.

Em 23 de agosto de 2003, RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, com dezessete anos de idade na época, foi apreendido em flagrante infracional dentro de um Posto de Gasolina, em Taboão da Serra. Com ele os policiais militares encontraram um tijolo de COCAÍNA que pesava 866,2 g (oitocentos e sessenta e seis gramas e dois decigramas), consoante se depreende do Boletim de Ocorrência acostado a fls. 66/67.

A ação sócio-educativa decorrente dessa apreensão foi julgada procedente, reconhecendo que RICARDO

LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS praticou ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas.

(...)

Importante ressaltar que nessa época RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS, sobrinho de Ney Santos, era órfão de pai (morto em 1994) e era cuidado por CLAUDINEI ALVES que o trata como "filho" (ver termo de declarações de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS colhidos no Inquérito Policial n. 80/2010- DIG-DEL. SECo TABOÃO DA SERRA - fls. 1945/1957).

(...)

Desta forma, considerando (i) **o envolvimento de CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS com a prática de crimes graves, tais como formação de quadrilha, receptação dolosa, roubo a banco e tráfico de drogas, com provas indicando que ele é o responsável pelo tráfico da região oeste do estado de São Paulo**, (ii) **a ligação de seu filho postiço, e laranja, com o tráfico**, (iii) **a constituição de sua riqueza logo após sair do sistema penitenciário, sem que tenha qualquer fonte de renda lícita e lógica; e (iv) o seu ingresso na vida política, o que demanda dinheiro para campanha, também após sair do sistema penitenciário, fica patente a sua ingerência na vida marginal e o seu envolvimento com a criminalidade organizada, lastreando-se, portanto, as indicações de seu envolvimento com o PCC.**

A consistência das provas do envolvimento do candidato com o crime organizado não passou despercebida pelo Desembargador Eleitoral Mairan Maia Júnior, de cujo voto divergente se extrai o seguinte⁶:

6 Id. 179565083.

(...) **o conjunto probatório carreado aos autos, colhidos em sede de investigações criminal, eleitoral e cível, aponta que o requerente integra e desempenha papel ativo em organização criminosa.**

O Tribunal Superior Eleitoral, ao dar provimento ao Recurso Especial Eleitoral n. 0000576-49.2016.6.26.0341, condenou o candidato por abuso de poder econômico consistente no financiamento ilegal de campanha, tornando-o inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos contados do pleito de 2016.

(...) Registre-se que o referido agravo interno foi interposto contra a decisão proferida pelo Relator do recurso especial eleitoral, o Ministro Alexandre de Moraes, que, em sua decisão, deixou consignado que *“as provas demonstram elementos graves no emprego de verba de origem espúria que abasteceram a campanha de Claudinei Alves dos Santos”*.

(...) Além disso, o candidato está sendo processado na ação penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176, na qual a denúncia recebida imputa ao candidato a **liderança de organização criminosa** [...]

Por fim, o impugnado foi condenado em primeiro grau pelo crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, nos autos da ação penal n.º 0000874-39.2023.8.26.0176 (ID 67595194).

Ademais, além dos processos anteriormente citados, o impugnado responde atualmente a outras ações penais e ações civis públicas [...]

Como se observa, **o envolvimento do candidato com o crime organizado remonta, documentadamente, antes das eleições de 2016**, como reconhecido no acórdão do TSE, comprovando as demais ações penais e cíveis em andamento que o comprometimento do candidato com facções criminosas subsiste até os presentes dias.

A manutenção de uma candidatura sob tais condições afrontaria diretamente a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade das eleições, subvertendo a liberdade do voto. Não se pode, ainda, desconsiderar

que é o próprio comando constitucional veiculado pelo art. 14, parágrafo 9º, que prescreve que deva ser ponderada “a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato”. Mesmo que a doutrina entenda ser norma de eficácia contida, não se pode deixar de reconhecer seus efeitos reflexos.

Por essas razões, tais elementos constituem fundamentos fáticos e jurídicos idôneos e suficientes para obstar temporariamente a capacidade eleitoral passiva do cidadão, visando resguardar a normalidade, a legitimidade e a moralidade do pleito [...] (destaques acrescidos)

É certo afirmar, portanto, a existência de elementos convergentes e seguros quanto à participação (e ao papel de destaque) do recorrido na organização criminosa, cenário que autoriza a incidência do óbice à candidatura previsto no art. 17, § 4º, da Constituição.

O fato de ainda não haver condenação criminal por tais fatos, ao contrário do que afirmado no acórdão, não impede o reconhecimento do óbice, uma vez que a incidência desse impedimento decorre diretamente de situação fática vedada pelo art. 17, § 4º, da Constituição, e não da formação de culpa na jurisdição penal. Exige-se, tão somente, que o conjunto probatório seja suficientemente robusto para demonstrar, com segurança, o vínculo do candidato com organização paramilitar ou congênere. Essa conclusão, aliás, constou expressamente do julgamento do REspEl nº 0600289-82.2024.2024.6.19.0072, de cuja fundamentação se extrai o seguinte:

[...] No meu entendimento, também aqui incide diretamente o dispositivo constitucional do art. 17, § 4º. **Não há necessidade, para incidência desse dispositivo, que nós tenhamos uma condenação criminal.** Nós, na verdade, estamos fazendo uma aplicação que me parece bastante necessária às circunstâncias eleitorais, para a manutenção da liberdade do eleitor.

Então, aqui incide a tutela constitucional do art. 17, assim como também a tutela constitucional da preservação da moralidade, especialmente da moralidade nas eleições. **(trecho do voto do Min. André Ramos Tavares, com grifos acrescidos)**

Some-se a isso a compreensão do STF, firmada na ADC nº 29/DF⁷, no sentido de que a *“elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral”*, não constituindo pena para fins de aplicação do postulado da presunção de inocência.

Nesse panorama, considerando que a conclusão do acórdão do TRE destoa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se o integral provimento do recurso para reconhecer a restrição à elegibilidade, com esteio no art. 17, § 4º, da Constituição Federal, e consequente indeferimento do registro de candidatura de Claudinei Alves dos Santos.

7 Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DJe de 29.6.2012.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Brasília, 2 de outubro de 2026.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral